

**INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA**  
**LL.M. EM DIREITO DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITALIS**

**Juliana Aragão Prado**

**Os impactos das obrigações de “*compliance*” exigidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nos Contratos de Repasse**

**SÃO PAULO**

**2018**

**Juliana Aragão Prado**

**Os impactos das obrigações de “*compliance*” exigidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nos Contratos de Repasse**

Monografia apresentada ao Programa de LL.M – Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais do INSPER, como parte dos requisitos para obtenção do título de pós-graduação *latu sensu*. Áreas de concentração: Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

**SÃO PAULO**

**2018**

Prado, Juliana Aragão.

Os impactos das obrigações de “compliance” exigidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nos Contratos de Repasse  
Juliana Aragão Prado. – São Paulo, 2018.

Monografia (LL.M. em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais) — Insper, 2018.

Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. 2. *Compliance*. 3. Contratos de Repasse. 4. Lei Anticorrupção.

**Juliana Aragão Prado**

**Os impactos das obrigações de “*compliance*” exigidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nos Contratos de Repasse**

Monografia apresentada ao Programa de LL.M – Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais do INSPER, como parte dos requisitos para obtenção do título de pós-graduação *latu sensu* em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais pelo INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa.

**Data de Aprovação:** \_\_/\_\_/\_\_

## Resumo

O objetivo do presente trabalho será analisar os impactos para as instituições financeiras e beneficiárias dos créditos nos Contratos de Repasse com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES gerados pela nova obrigação de “compliance”, introduzida pela Circular SUP/AOI no. 04/2016-BNDES, de 02 de fevereiro de 2016, e modificada pelas Circulares SUP/AOI Nº 28/2016-BNDES e SUP/AOI Nº 29/2016-BNDES, de 07 de junho de 2016. A monografia em questão buscará discutir e abordar o ônus excessivo que essas novas exigências podem trazer para as instituições financeiras e empresas tomadoras de recursos. Será feita uma análise das obrigações regulamentadas pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) e, posteriormente, será traçado um paralelo entre referida lei e as exigências do BNDES, demonstrando seus excessos e suas interferências na atuação das instituições financeiras. Por fim, busca-se levantar os potenciais impactos decorrentes dessa nova obrigação nas práticas comerciais e no custo do capital no Brasil. Para a elaboração do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, resultado de pesquisas bibliográficas, contando com apoio da legislação brasileira, além de publicações relacionadas ao tema.

**Palavras-chave:** BNDES, *Compliance*, Lei Anticorrupção.

## **Abstract**

The focus of the present study will be to analyze the impacts to the financial institutions and beneficiaries of the credits in the Agreements with BNDES resources implied by the new compliance obligation, introduced by SUP / AOI Circular no. 04/2016-BNDES, dated as of February 2, 2016, and modified by SUP / AOI Circulars No. 28/2016-BNDES and SUP / AOI No. 29/2016-BNDES, dated as of June 7, 2016. The study in question will seek to discuss and address the excessive burden that these new requirements can bring to financial institutions and resource takers. An analysis of the obligations regulated by the Anti-Corruption Law (Law no. 12.846 / 13) will be made, and a parallel will be drawn between said law and the requirements of the BNDES, demonstrating its excesses and their interference in the performance of financial institutions. Finally, it seeks to raise the potential impacts arising from this new obligation in commercial practices and in the cost of capital in Brazil. For the elaboration of the present work the deductive method was used, as a result of bibliographical research, counting on the support of the Brazilian legislation, as well as publications related to the theme.

**Key words:** BNDES, Compliance, Anti-Corruption Law.

## Sumário

<b>Introdução</b> .....	8
<b>Capítulo 1 Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES</b> .....	10
<b>Capítulo 2 - <i>Compliance</i> e a Lei Anticorrupção</b> .....	15
<b>Capítulo 3 - Obrigações de <i>compliance</i> nos Contratos de Repasse do BNDES</b> .....	26
<b>Conclusão</b> .....	36
<b>Bibliografia</b> .....	38

## Introdução

O tema escolhido tem o objetivo de analisar os impactos da nova obrigação de *compliance*, nos Contratos de Repasse com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, introduzida pela Circular SUP/AOI no. 04/2016-BNDES, de 02 de fevereiro de 2016, e modificada pelas Circulares SUP/AOI Nº 28/2016-BNDES e SUP/AOI Nº 29/2016-BNDES, de 07 de junho de 2016.

Este tema foi escolhido pelo seu grande potencial de gerar novos debates, pois além das exigências de obrigações de *compliance* serem uma novidade no âmbito dos contratos de repasse do BNDES, tais novas exigências vão além das obrigações de *compliance* previstas na legislação existente, em especial a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13).

Diariamente são divulgadas notícias, na mídia nacional e internacional, particularmente no contexto das investigações da Operação Lava Jato, as mais diversas formas de fraudes e corrupções; conseqüentemente, a legislação evoluiu visando corrigir as práticas abusivas e situações de sistemática corrupção no âmbito da administração pública, que tanto prejudicam o país.

As discussões envolvendo a Lei Anticorrupção são totalmente coerentes e pertinentes no atual cenário de moralização, assim, busca-se evitar a prática destes atos, que podem impactar não só financeiramente, mas podem atingir a imagem da empresa gerando danos tão gravosos que, em última instância, podem culminar na descontinuidade dos negócios. O impacto dessas conseqüências é muito sério não só para a organização, mas também para seus empregados e clientes.

Nesse contexto de aperfeiçoamento dos sistemas de controles pelos profissionais de *compliance*, o BNDES edita novas normas que introduzem a necessidade de o agente financeiro fazer constar do instrumento contratual a obrigações de *compliance*.

A iniciativa da edição da Lei Anticorrupção e o apoio das instituições financeiras ao combate à corrupção são essenciais, num contexto de globalização práticas como essas não são aceitáveis e devem ser banidas.



Contudo, novas legislações sempre trazem a necessidade de adaptações e criação de novos mecanismos, por esse motivo, é preciso estar atento aos excessos para que não traga a necessidade de mudanças de condutas inviáveis e influenciadas por um contexto de crise.

As obrigações impostas pelo BNDES englobam uma vasta gama de informações que precisarão ser levantadas e controladas, tanto pela empresa financiada quanto pela instituição financeira, o que acrescentam complexidade e custos na gestão desses contratos e, portanto, insegurança para as partes.

Adicionalmente, entende-se que exigências exageradas do BNDES travam as negociações, impactando a autonomia das partes nas contratações, que se deparam com discussões em que as instituições financeiras justificam a inclusão de dispositivos em seus contratos pelo simples fato de ser uma exigência do BNDES, fechando as portas para qualquer tipo de negociação.

Tendo em vista o cenário exposto, pretende-se demonstrar no presente trabalho que será extremamente difícil manter o controle necessário para a correta aplicação de tais Circulares, deixando empresas financiadas e instituições financeiras diante de uma difícil escolha.

Para tanto, o trabalho será dividido em capítulos, apresentando pesquisas doutrinárias, partindo da exposição acerca da importância e formas de atuação do BNDES e conceituações e contextualização sobre a Lei Anticorrupção.

Em seguida haverá o estudo específico das Circulares do BNDES, conforma indicado, realizando a análise proposta dos impactos da nova obrigação de *compliance*, relacionando tais impactos aos conceitos gerais de cada um dos temas abordados, como o conceito de autonomia das partes nas contratações e o que é o custo de capital de um país e como ele pode ser impactado.

Ao final serão expostas as conclusões, feitas com base na análise comparativa realizada nos capítulos anteriores, acerca dos excessos presentes nas Circulares analisadas e das dificuldades trazidas pelo BNDES ao condicionar a concessão de crédito a programas efetivos de *compliance*.

## Capítulo 1 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, foi criado pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952 (originalmente denominado Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE), em um contexto global pós-guerra e pós-Conferência de Bretton Woods, quando vários bancos de desenvolvimento foram criados ao redor do mundo, visando o desenvolvimento econômico e expansão da infraestrutura e indústria, atualmente está enquadrado como uma empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, conforme consta do Artigo 1º de seu Estatuto Social:

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, reger-se-á pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. Parágrafo único. O BNDES fica sujeito à supervisão do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.<sup>1</sup>

Conforme dispõe o Artigo 4º do Regulamento do Conselho Monetário Nacional, Anexo à Resolução nº 394, de 03 de novembro de 1976, o objetivo dos bancos de desenvolvimento “é proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados da Federação onde tenham sede, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado”.

Os bancos de desenvolvimento, assim como o BNDES, deveriam direcionar recursos nacionais e internacionais, em financiamentos de médio e longo prazo, a projetos nacionais de desenvolvimento. Contudo, como apresentado por Adriana Nascimento Diniz, a partir de 1990, o BNDES afastou-se do objetivo desenvolvimentista, passando a ter como principal função a gestão do Programa Nacional de Desestatização; ou seja, o banco passou a dar mais valor à capacidade

---

<sup>1</sup> Artigo 1º do Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

de retorno dos investimentos do que à relevância de cada projeto para o desenvolvimento nacional.

Atualmente o BNDES está vinculado à Secretaria de Planejamento da Presidência da República e, no artigo 4º de seu Estatuto Social, está definido que o BNDES exercerá suas atividades, visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo de apoio a empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público<sup>2</sup>.

Apesar de estar previsto em seu Estatuto Social que o BNDES tem por objetivo o apoio a programas, projetos, obras e serviços relacionados com o desenvolvimento econômico e social do País, o que se tem verificado é que o banco empresta, conforme Negreiros Rodrigues, para “o creme” das empresas brasileiras, que se aproveitam do crédito subsidiado por ser muito mais barato (Rodrigues; Negreiros, 2012, p.36).

Os bancos de desenvolvimento captam seus recursos a partir de:

- (a) depósitos a prazo fixo, com ou sem correção monetária;
- (b) operações de crédito, assim entendidas as provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos no País ou no exterior, na forma da legislação e regulamentação vigentes;
- (c) operações de crédito ou contribuições do setor público federal, estadual ou municipal;
- (d) emissão ou endosso de cédulas hipotecárias, bem como endosso de títulos hipotecários previstos em lei para o crédito rural; e
- (e) outras modalidades de captação, desde que autorizadas pelo Banco Central.<sup>3</sup>

O BNDES também promove o apoio financeiro em parceria com agentes financeiros credenciados para repasse de recursos, tais como bancos comerciais, chamados de financiamentos indiretos:

Segundo Eduardo Fortuna:

---

<sup>2</sup> Artigo 4º do Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Disponível em: < <https://www.bndes.gov.br>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

<sup>3</sup> Artigo 28 do Regulamento Anexo à Resolução nº 394, de 03 de novembro de 1976, do Conselho Monetário Nacional.

Para estimular os bancos credenciados a facilitarem o acesso ao crédito às micro, pequenas e médias empresas o BNDES estabeleceu algumas medidas, a saber:

- normas específicas de risco de crédito aos agentes financeiros para que se disponham a disponibilizar recursos às operações incentivadas dessas empresas; e
- facilidades nos limites de crédito concedidos aos agentes financeiros que disponibilizarem mais recursos a essas empresas, especialmente no apoio à exportação e para empresas situadas em regiões de menor desenvolvimento relativo.<sup>4</sup>

Como também nos ensina Eduardo Fortuna, o custo dos financiamentos indiretos considera, além dos custos financeiros e a remuneração do BNDES, a remuneração do banco repassador, que será por ela determinada, de forma independente, refletindo o risco de crédito assumido<sup>5</sup>.

Dentre os financiamentos indiretos, destacam-se os financiamentos à aquisição de máquinas e equipamentos através de sua subsidiária, a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.

A Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME foi criada em 02 de setembro de 1966, pelo Decreto nº 59.710, alterado pelo Decreto nº 8.222/2014, cujos recursos deverão se destinar ao financiamento de: (i) operações de compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional; e (ii) exportação e importação de máquinas e equipamentos.<sup>6</sup>

As operações de financiamento indireto são reguladas por diversas normas operacionais, divididas em Circulares, Cartas-Circulares e Avisos e comunicações, destinadas principalmente às instituições financeiras credenciadas.

Em 2016, conforme consta do Anexo I a este trabalho, através da Circular SUP/AOI nº 04/2016-BNDES, de 02 de fevereiro de 2016, e modificada pelas Circulares SUP/AOI Nº 28/2016-BNDES e SUP/AOI Nº 29/2016-BNDES, de 07 de junho de 2016 (“Circulares”), o BNDES introduziu uma nova obrigação de “*compliance*” aos Contratos de Repasse com recursos BNDES, a serem estipuladas

---

<sup>4</sup> FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. 20ª ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2015. p.328.

<sup>5</sup> FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. 20ª ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2015. p.330 e 331.

<sup>6</sup> Artigo 4º do Decreto Nº 59.170, de 2 de setembro de 1966.

na relação jurídica entre os Agentes Financeiros/Arrendadoras e as Beneficiárias Finais/Arrendatárias.

As obrigações introduzidas pelas Circulares estão refletidas no Anexo I à Circular SUP/AOI nº 12/2015-BNDES, de 08 de maio de 2015, que consolida os procedimentos operacionais do BNDES Finame.

Com as inclusões exigidas pelas novas Circulares, na contratação do financiamento, o agente financeiro está obrigado a fazer constar do instrumento contratual a seguinte obrigação pela tomadora de recursos:

não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade da colaboração financeira, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, e a tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores, empregados, mandatários, representantes, fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao(s) bem(ns) objeto(s) do financiamento, seus ou de suas controladas, de fazê-lo.<sup>7</sup>

Foi incluída, também, ao Banco repassador dos recursos, a obrigação de prever no contrato financeiro, que a beneficiária se obriga a:

de notifica-lo, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela ou qualquer de suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao o(s) bem(ns) objeto(s) do financiamento encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, relativos à prática de atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a Administração Pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça, devendo, quando solicitado pelo Agente Financeiro e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou

---

<sup>7</sup> Item 7.2.18 do Anexo I à Circular SUP/AOI nº 12/2015-BNDES, de 08.05.2015, alterado pela Circular SUP/AOI nº 28/2016-BNDES, de 07.06.2016.

extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.<sup>8</sup>

Para os fins do item transcrito acima, a regulamentação do BNDES considera como data da ciência: (a) o dia do recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira; (b) a data da comunicação do fato pela beneficiária dos recursos à autoridade competente; ou (c) a data da adoção de medida judicial ou extrajudicial pela empresa financiada contra o infrator.

Adicionalmente, o BNDES define a instituição financeira repassadora como sendo inteiramente responsável pela verificação e guarda de todos os documentos acima relacionados que forem fornecidos pela empresa financiada.

Diante das obrigações acima expostas, é possível dizer que a inclusão dessas responsabilidades de *compliance* poderiam fazer com que as instituições financeiras sejam responsabilizadas por corrupção, ou outros atos lesivos, praticados tanto pela empresa financiada quanto por terceiros.

Em outras palavras, essas novas Circulares trazem a necessidade de novos controles, tanto pelas instituições financeiras repassadoras do crédito, quanto para as beneficiárias do crédito, pois englobam uma vasta gama de informações que precisarão ser levantadas e controladas, o que, sem dúvidas, acrescenta complexidade à relação das partes e na gestão desses contratos.

A análise dessas obrigações de *compliance*, sua relação com a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 (“Lei Anticorrupção”) e eventuais impactos dessas novas Circulares serão objeto dos Capítulos seguintes.

---

<sup>8</sup> Item 7.2.19 do Anexo I à Circular SUP/AOI nº 12/2015-BNDES, de 08.05.2015, alterado pela Circular SUP/AOI nº 28/2016-BNDES, de 07.06.2016.

## Capítulo 2 - *Compliance* e a Lei Anticorrupção

### Compliance

Apresentada a nova regra do BNDES, agora cabe discutir no que compete o tema *Compliance*. Num primeiro momento este tema pode parecer muito amplo e, às vezes, até um pouco filosófico, mas, está cada vez mais presente nas discussões e preocupações das Companhias.

A maioria dos doutrinadores que tratam a respeito do tema *Compliance*, definem esse conceito como “estar em conformidade com”, mas a frase que melhor ilustra esse conceito é “Good Compliance is Good Business”<sup>9</sup>; ou seja, seriam as premissas e fundamentos que norteiam as instituições na boa condução de seus negócios e que se traduzem em regras, processos e políticas internas.

O *Compliance* não é apenas a simples observância de normas, é um conjunto de regras e procedimentos que visam orientar o comportamento da companhia e seus funcionários, controlando os potenciais riscos de imagens e sanções por órgãos reguladores e autorreguladores.

A Basel Committee on Banking Supervision emitiu, em abril de 2005, o documento “*Compliance and the Compliance Function in Banks*”, que traz as seguintes recomendações e princípios que devem ser seguidos para implantação da função de *Compliance* e mitigação de seus riscos<sup>10</sup>:

Responsabilidades do conselho de administração por *Compliance* (*Responsibilities of the board of directors for compliance*):

Princípio 1: O conselho de administração é responsável por supervisionar a gestão do risco de *Compliance*. O conselho deve aprovar a política de *Compliance*, incluindo um documento formal que estabeleça um *Compliance* permanente e efetivo. Pelo menos uma vez por ano, o conselho ou um comitê do conselho de administração

---

<sup>9</sup> CANDELORO, Ana Paula Pinho; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; Pinho, Vinicius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. 2. ed. São Paulo: do Autor, 2015. p.4.

<sup>10</sup> *Compliance and the Compliance function in banks*. Basel Committee on Banking Supervision. Abril 2005.

deve avaliar até que ponto o risco de *Compliance* está sendo efetivamente gerenciado.

Responsabilidades da alta administração pelo *Compliance* (*Responsibilities of senior management for compliance*):

Princípio 2: A gerência sênior é responsável pela gestão efetiva do risco de *Compliance*.

Princípio 3: A gerência sênior é responsável por estabelecer e comunicar a política de *Compliance*, para garantir que seja observada, e para informar ao conselho de administração sobre a gestão do risco de *Compliance*.

Princípio 4: A gerência sênior é responsável por estabelecer uma função de *Compliance* efetiva como parte da política de *Compliance* da instituição.

Princípios da Função de *Compliance* (*Compliance function principles*):

Princípio 5: Independência - A função de *Compliance* deve ser independente.

Princípio 6: Recursos - A função de *Compliance* deve ter recursos para realizar suas responsabilidades de forma eficaz.

Princípio 7: Responsabilidades da função de *Compliance* - As responsabilidades da função de *Compliance* devem ser a assistência ao gerenciamento efetivo dos riscos de *Compliance* enfrentados pela instituição. Se algumas dessas responsabilidades forem realizadas por pessoas em diferentes departamentos, a alocação de responsabilidades a cada departamento deve ser clara.

Princípio 8: Relação com auditoria interna - O alcance e a extensão das atividades da área de *Compliance* devem estar sujeitos à revisão periódica pela Auditoria Interna.

Outros assuntos (*Other matters*):

Princípio 9: Questões *Cross border* – As instituições devem cumprir as leis e regulamentos aplicáveis em todas as jurisdições em que conduzem negócios e a organização e estrutura da função de *Compliance* e suas responsabilidades devem ser consistentes com legislação e regulamentação locais.



Princípio 10: terceirização - O *Compliance* deve ser considerado como uma atividade de gerenciamento de risco. Atividades específicas da função de *Compliance* podem ser terceirizadas, mas devem permanecer sujeitas à supervisão pelo *Compliance Officer*.

Como visto a partir dos princípios acima, a função de *Compliance* é de grande importância para proteção das instituições, estabelecimento dos seus valores e manutenção de sua imagem perante o mercado. A “Função de *Compliance*” se traduz em responsabilidade corporativa, assim, para que seja eficaz, é necessário o comprometimento da Alta Administração e que esta faça parte da cultura organizacional, contando com o comprometimento de todos os funcionários. Somente uma função de *Compliance* eficaz aprimorará o sistema de controles internos e permitirá uma gestão de riscos mais eficiente. <sup>11</sup>

O risco de não implementar uma função de *Compliance* eficaz, vai muito além das perdas financeiras por sanções legais ou regulatórias, pode trazer danos à reputação e continuidade da instituição e até perda de licenças para operar.

Além do cumprimento e aplicação de leis, regulamentos, código de conduta e prevenção da prática de crimes, deve ser parte da função de *Compliance* da instituição a prevenção à corrupção e aos atos lesivos contra a administração pública, conforme previsto na Lei Anticorrupção, cuja visão geral será exposta a seguir.

### Lei Anticorrupção

O crime de corrupção não é novidade no país, o Código Penal Brasileiro de 1940<sup>12</sup> já penaliza os crimes contra a administração pública (nacional ou estrangeira), praticados por funcionário público ou particulares, sempre penalizando as pessoas físicas infratora, sobre sua definição entende-se que:

Sua caracterização é ampla, pois inclui crimes conexos como suborno e propina, peculato, extorsão, concussão, tráfico de influência, nepotismo, apropriação indébita, utilização de informação privilegiada para fins

---

<sup>11</sup> Comitê de Compliance – ABBI. Comissão de Compliance – FEBRABAN. Função de Compliance, 2009. p. 6.

<sup>12</sup> Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Título XI – Dos Crimes Contra a Administração Pública.

pessoais, compra e venda de sentenças judiciais ou qualquer outro desvio de recursos por parte de um funcionário público. Na esfera pública os indivíduos se revestem do cargo que ocupam para receberem privilégios, distinções e até imunidades que, na verdade, são dirigidas à posição ocupada e não à pessoa que a ocupa temporariamente e frequentemente nada lhe acontece.<sup>13</sup>

Contudo, a Lei Anticorrupção passou a compor o ordenamento jurídico brasileiro apenas a partir de 1º de agosto de 2013 (com entrada em vigor em 29 de janeiro de 2014), que é o resultado de um projeto iniciado em 2010 (PL 6826/10), que tinha o objetivo de atender a um acordo firmado pelo Brasil com a OCDE, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, em Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997<sup>14</sup>.

Como se verifica pelas datas mencionadas no parágrafo acima, o processo de projeto de lei ficou por certo tempo parado até ser finalizado, o que leva à conclusão de que a Lei Anticorrupção só virou uma prioridade em um momento de vários escândalos nacionais de corrupção<sup>15</sup>, o mesmo vale para o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção e trata da responsabilização administrativa (não cível ou penal) das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira<sup>16</sup>, fato que deu ensejo à diversas críticas e falhas nessa legislação, como se verifica abaixo:

O Decreto nº 8.420/2015 foi elaborado quase que “do dia para noite”, em velocidade inédita para fins normativos no Brasil, na medida em que se buscava dar uma resposta à sociedade. Isso resultou em um diploma

---

<sup>13</sup> CANDELORO, Ana Paula Pinho; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; Pinho, Vinicius. Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. 2. ed. São Paulo: do Autor, 2015. p.241.

<sup>14</sup> Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

<sup>15</sup> Para ilustrar o cenário nacional no ano de 2013, no Jornal Valor Econômico em 11 de dezembro de 2013, foi publicada, dentre muitas, a seguinte notícia: “Máfia do ISS em SP tem mais 11 auditores envolvidos, diz testemunha”. Vide link <http://www.valor.com.br/politica/3369654/mafia-do-iss-em-sp-tem-mais-11-auditores-envolvidos-diz-testemunha>. No ano de 2015, no Jornal Valor Econômico, em 06 de março de 2015, foi publicada, dentre muitas, a seguinte notícia: “STF divulga lista com investigados na Lava-Jato”. Vide link <http://www.valor.com.br/politica/3941780/stf-divulga-lista-com-investigados-na-lava-jato>.

<sup>16</sup> Introdução, Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

relativamente vago, repetitivo (em si mesmo e em relação à lei que visa regulamentar) e impreciso em suas disposições.<sup>17</sup>

Por outro lado, não há dúvidas que essa lei trouxe mudanças importantes no combate à prática de corrupção, passando a responsabilizar também as pessoas jurídicas pelo ato ilícito.

Segundo Ana Paula P. Candeloro, Maria Balbina Martins De Rizzo e Vinicius Pinho:

Antes da edição da lei, se uma organização se envolvesse em atos de corrupção com órgãos públicos, apenas as pessoas físicas praticantes do ato seriam punidas. Logo, as empresas poderiam alegar que a prática ilícita havia sido uma atitude isolada de um determinado funcionário ou servidor público e que não tinham conhecimento do ocorrido.<sup>18</sup>

Diante desse panorama, a análise dos principais componentes dessa lei deve ser iniciada já em seu artigo 1º, que, como transcrito abaixo, regula a responsabilidade objetiva, administrativa e judicial, de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública nacional e estrangeira:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.<sup>19</sup>

Já no *caput* do artigo é apresentada a “administração pública, nacional ou estrangeira” como sujeito passivo das infrações, sem distinção entre administração pública direta e indireta; ou seja, deve-se entender que serão passíveis de

---

<sup>17</sup> TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon. Lei Anticorrupção: Comentada Dispositivo por Dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016.

<sup>18</sup> CANDELORO, Ana Paula Pinho; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; Pinho, Vinicius. Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. 2. ed. São Paulo: do Autor, 2015. p.247.

<sup>19</sup>Artigo 1º, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

responsabilização atos cometidos contra a administração pública direta, composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contra a administração pública indireta, formada por autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista<sup>20</sup>. Com relação à administração pública estrangeira, a definição será encontrada no artigo 5, §1º, da Lei Anticorrupção:

Artigo 5º, § 1º - Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.<sup>21</sup>

Diante do exposto, verifica-se a primeira novidade trazida pela Lei Anticorrupção, “insere os agentes privados no contexto dos ilícitos administrativos praticados contra a administração pública, ampliando significativamente o que antes era disciplinado exclusivamente pela Lei de Improbidade Administrativa”<sup>22</sup> (Lei nº 8.429/1992).

Ainda em análise a este artigo, verifica-se que estão sujeitas às regras desta lei todas as pessoas jurídicas de direitos privado, conforme artigo 44 do Código Civil<sup>23</sup>, independentemente da atividade desenvolvida, de seu porte e enquadramento econômico; ou seja, todas as pessoas abrangidas pela Lei Anticorrupção estão vinculadas a ela e afetadas da mesma maneira.

---

<sup>20</sup> TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon. Lei Anticorrupção: Comentada Dispositivo por Dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016.

<sup>21</sup> Artigo 5º, § 1º, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

<sup>22</sup> CARVALHO, Willian Eustáquio. A Lei Anticorrupção e o Contexto Social. Poder Legislativo e cidadania. Antônio José Calhau de Resende, coordenador. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2015. p. 267.

<sup>23</sup> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos.
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Outro ponto muito importante que se verifica no artigo 1º da Lei Anticorrupção, confirmado pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção<sup>24</sup>, é a escolha da responsabilidade objetiva para as pessoas abrangidas por esta lei. Isso quer dizer que as pessoas poderão ser responsabilizadas com a simples demonstração do nexo causal, mesmo que não se prove a existência de dolo ou culpa.

Em poucas palavras, o sujeito ativo, acusado pela prática da conduta proibida, não poderá se defender apenas alegando que não sabia ou não queria que o ato ilícito ocorresse, tampouco que agiu com a diligência esperada para evitar tal ato. Como nos esclarece Teixeira, Batisti e Sales: “se na responsabilidade civil subjetiva a vítima precisa demonstrar a culpa (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade entre a culpa e o dano, na responsabilidade objetiva a culpa é um elemento dispensável.”<sup>25</sup>

A definição de quais são esses atos considerados ilícitos pela Lei Anticorrupção são trazidos no artigo 5º:

Art. 5o - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

---

<sup>24</sup> Art. 2º - As pessoas jurídicas serão **responsabilizadas objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

<sup>25</sup> TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon. Lei Anticorrupção: Comentada Dispositivo por Dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016.

- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
  - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
  - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
  - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
  - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
  - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.<sup>26</sup>

A partir da leitura do artigo acima, não é difícil notar que os incisos trazem verbos típicos, estrutura muito semelhante à adotada no código penal para definição dos tipos penais, inclusive uma série das condutas acima coincidem com as definições do crime de corrupção passiva<sup>27</sup> e, como nos ensina Mirabete, para que haja crime é necessário que o fato concreto apresente todos os seguintes elementos: conduta (ação ou omissão), resultado, relação de causalidade e tipicidade; sendo que a conduta é um comportamento voluntário (não reflexo) e que o conteúdo da vontade é o seu fim, a vontade é o componente subjetivo da conduta, faz parte dela e dela é inseparável<sup>28</sup>.

Dessa forma, já neste artigo verifica-se uma contradição na Lei Anticorrupção, pois é difícil de entender como uma pessoa jurídica poderia “dar” ou “oferecer”, por exemplo, sem a vontade de fazê-lo.

Importante ponto a ser destacado, pois pode dar margem a interpretações bastante amplas, é o fato de que a pessoa jurídica deverá responder pelos atos de

---

<sup>26</sup> Artigo 5º, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

<sup>27</sup> Conforme Artigo 371, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), corrupção passiva é: solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

<sup>28</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini; Fabbrini, Renato N. Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral. São Paulo: Atlas, 2008. p. 88 e 129.

seus representantes (por exemplo, diretores e administradores), ainda que estes não estejam relacionados à sua vontade ou conduta.

Adicionalmente, Ana Paula P. Candeloro, Maria Balbina Martins De Rizzo e Vinicius Pinho observam que: “Note-se que na “letra da lei” não é necessário que o ato seja concretizado, basta “prometer” ou “oferecer” vantagens a agente público ou a terceiros a ele relacionadas<sup>29</sup>.

Seguindo na leitura da Lei Anticorrupção, outro ponto importante de analisarmos, que traz relação com os programas de *compliance*, temos o artigo 6º, que prevê as sanções que serão àquelas consideradas responsáveis pela prática dos atos lesivos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da

---

<sup>29</sup> CANDELORO, Ana Paula Pinho; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; Pinho, Vinicius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. 2. ed. São Paulo: do Autor, 2015. p.249.

atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.<sup>30</sup>

Importante salientar que a aplicação das sanções acima não exclui a possibilidade de condenação na esfera judicial e obrigação de reparação dos danos causados.

Para fixação dos valores e aplicação das sanções deve-se observar os critérios do artigo 7º, da Lei Anticorrupção, e os mecanismos de dosimetria regulamentados pelo Decreto Federal 8.420/15; dentre eles, verifica-se que poderá ser uma atenuante de pena a existência de estruturas de *compliance* na pessoa jurídica infratora.

Esclarecem os autores Ana Paula P. Candeloro, Maria Balbina Martins De Rizzo e Vinicius Pinho:

Como atenuantes, a regra estabelece, entre outros, a não consumação da infração, ressarcimento dos danos, grau de colaboração da empresa infratora e a comunicação espontânea. A comprovação de um programa de integridade efetivo é uma importante atenuante. O cálculo para aplicação da multa levará em conta a frequência da infração e o nível hierárquico da pessoa física responsável pelo cometimento do ato ilícito.<sup>31</sup> (grifo nosso)

Dessa forma, é inegável a importância da implementação de estruturas de *compliance* dentro das organizações, que tenham dentre suas funções mecanismos e procedimentos ligados à anticorrupção e devem ter o comprometimento da alta administração.

Para os autores Ana Paula P. Candeloro, Maria Balbina Martins De Rizzo e Vinicius Pinho:

Vale lembrar a essencial participação da alta administração e o “tom de cima para baixo”, na supervisão da função de *compliance* e na permanente

---

<sup>30</sup> Artigo 6º, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

<sup>31</sup> CANDELORO, Ana Paula Pinho; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; Pinho, Vinicius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. 2. ed. São Paulo: do Autor, 2015. p.249.



avaliação de seus programas para garantir a sua eficácia e identificar as áreas onde melhorias podem ser necessárias.<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> CANDELORO, Ana Paula Pinho; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; Pinho, Vinicius. Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. 2. ed. São Paulo: do Autor, 2015. p.253.

### Capítulo 3 - Obrigações de *compliance* nos Contratos de Repasse do BNDES

Diante do cenário de grandes escândalos que se estende pelo país desde a promulgação da Lei Anticorrupção (por exemplo, a operação lava-jato<sup>33</sup>), envolvendo diversas empresas nacionais e respectivos administradores, as instituições financeiras viram a necessidade de maior proteção contra os riscos de *Compliance* e eventuais responsabilizações, e passaram a exigir que fosse inserido em seus instrumentos contratuais cláusulas vinculadas ao cumprimento da Lei Anticorrupção. Isso não foi diferente com o BNDES.

Nos capítulos anteriores foi apresentado que o BNDES tem como um de seus produtos financeiros o repasse de recursos, através de instituições financeiras credenciadas, tais como bancos comerciais, chamados de financiamentos indiretos, através da Agência FINAME (“Contratos de Finame”) e, buscando resguardar seus interesses, o BNDES emite normas operacionais (que podem ser Circulares, Cartas-Circulares ou Avisos e Comunicações)<sup>34</sup> que devem ser observadas pelas instituições financeiras em todas as contratações.

Como já visto, tais obrigações com escopo de *compliance* foram impostas pelo BNDES aos Contratos de Finame através das Circulares (conforme definido no Capítulo I acima), a partir de 2 de fevereiro de 2016.

É inegável a importância de cláusulas contratuais que mitiguem os riscos de a instituição financeira ser responsabilizada por atos de corrupção praticados pela beneficiária do crédito, a partir de uma interpretação do artigo 5º, inciso II, da Lei Anticorrupção<sup>35</sup>, que considera “financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei” como um ato lesivo à

---

<sup>33</sup> MPF. Entenda o caso. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

<sup>34</sup> BNDES. Normas para operações indiretas. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeiras-credenciadas/normas/normas-operacoes-indiretas>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

<sup>35</sup> Artigo 5º, inciso II, Lei nº 12.846: “Art. 5o - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”.

administração pública, passível de responsabilização e sanções previstas na Lei Anticorrupção. Especialmente por saber que tal responsabilização se dá de forma objetiva, como tratado no capítulo anterior, há bastante insegurança por parte das instituições financeiras ao considerar que esta não tem como ter total segurança de que os recursos transferidos serão aplicados da forma especificada nos contratos celebrados.

Contudo, entende-se que as Circulares objeto de análise neste trabalho extrapolam em determinados pontos as exigências legais, as quais passaremos a expor a seguir.

A primeira obrigação trazida pelas Circulares<sup>36</sup> pode ser entendida como obrigação de ausência de qualquer vantagem indevida pela beneficiária do crédito, que se mostra claramente inspirada no artigo 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção analisado anteriormente.

No entanto, a partir da leitura da Circular verifica-se a inclusão de três verbos típico não presentes na Lei Anticorrupção: “autorizar”, “solicitar” e “aceitar” vantagem indevida, o que já de início caracteriza um exagero do BNDES, uma vez que as proibições elencadas no artigo 5º devem ser entendidas como taxativas, como já manifestado por doutrinadores:

Quanto ao rol de atos lesivos, Marcio Pestana entende que o legislador optou por indicar as hipóteses-tipo de forma taxativa, uma vez que cada uma das situações foi cuidadosamente discriminada pela lei. Do mesmo modo, Mateus Bertoni expõe que os atos lesivos do art. 5º constituem uma relação exaustiva, pois só podem ser considerados atos lesivos aqueles assim previamente definidos em lei.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> Item 7.2.18 do Anexo I à Circular SUP/AOI nº 12/2015-BNDES, de 08.05.2015, alterado pela Circular SUP/AOI nº 28/2016-BNDES, de 07.06.2016: “não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, **qualquer vantagem indevida**, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade da colaboração financeira, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, e a tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores, empregados, mandatários, representantes, fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao(s) bem(ns) objeto(s) do financiamento, seus ou de suas controladas, de fazê-lo.”

<sup>37</sup> FIGUEIREDO, Apoliana Rodrigues. *Pessoa Jurídica Corruptora – Lei 12.846/2013*. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, volume 1, nº 2, jul-dez 2017, p. 47.

Outro ponto a ser observado é a ausência da limitação “vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”, presente no artigo 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção, o que não deixa claro se essa obrigação deve também alcançar atos entre agentes privados ou pessoa a eles relacionadas; sendo assim, não está claro se o BNDES espera que os controles e aplicação decorrentes desta Cláusula são os mesmos que decorrem da Lei Anticorrupção.

Adicionalmente, outro exagero por parte do BNDES pode ser encontrado ao final do texto do Item 7.2.18 do Anexo I à Circular SUP/AOI nº 12/2015-BNDES, por meio do qual verifica-se que a beneficiária do crédito se obriga inclusive por seus “fornecedores, contratados ou subcontratados, seus ou de suas controladas”. Este ponto vai além das obrigações de *compliance* previstas na Lei Anticorrupção, até mesmo na legislação internacional, como será demonstrado a seguir.

Pela Lei Anticorrupção, artigo 4º, § 2º<sup>38</sup>, a responsabilidade solidária alcança apenas as sociedades controladoras, controladas, coligadas e consorciadas em relação ao ato lesivo em questão.

Dessa forma, muitas dúvidas surgem em decorrência dessa ampliação e, mais uma vez, ensejando em grande insegurança, pois, pelos termos das Circulares, poderia o contrato ser vencido antecipadamente, por atos de terceiros que fogem totalmente ao controle da beneficiária do crédito.

Como discutido no capítulo anterior, a questão da responsabilização objetiva, nos termos da Lei Anticorrupção, vem gerado bastante desconforto em diversos contextos. Sabe-se que pela redação do artigo 3º, §1º, da Lei Anticorrupção<sup>39</sup>, a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada independentemente da responsabilização das pessoas naturais envolvidas; em outras palavras, ainda que

---

<sup>38</sup> Artigo 3º, § 1º, Lei nº 12.846: “Art. 4o Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 2o As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.”

<sup>39</sup> Artigo 3º, § 1º, Lei nº 12.846: “Art. 3o A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1o A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.”

seja identificado aquele que praticou os atos ilícitos dentro da organização, as pessoas jurídicas permanecem responsabilizadas e sujeitas às sanções.

Esse conceito é bastante duvidoso com relação às instituições financeiras, pois não está totalmente claro como estas seriam tratadas caso fosse verificado que os recursos objeto dos financiamentos foram diretamente utilizados para financiar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção.

A leitura fria do dispositivo acima, permite interpretações extremas com relação à responsabilização, o que gera insegurança jurídica para aqueles que contratam, conseqüentemente, abre espaço para exageros por parte dos detentores dos recursos.

Considerando que a responsabilização na Lei Anticorrupção se dá de forma objetiva, ao analisar a inclusão dessas responsabilidades de *compliance*, poderia ser interpretado que as instituições financeiras seriam responsabilizadas por corrupção, ou outros atos lesivos, praticados tanto pela empresa financiada quanto por terceiros, já que também assumem a responsabilidade pelo controle.

Isso significa dizer que tal responsabilização, que independe da apuração de culpa ou dolo, segundo previsão da Lei Anticorrupção, poderá se estender para atos cometidos por pessoas de fora da organização, agindo em seu nome ou não, o que parece ser um alargamento da responsabilidade.

Em conclusão semelhante, Marçal Justen Filho, acerca da questão da responsabilidade, dispõe:

Configurar-se-á a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica se o indivíduo que cometeu a infração for a ela relacionado, ainda que não na qualidade de administrador ou representante. O vínculo exigido compreende os casos de representação formal, mas também abrange aquelas hipóteses em que a pessoa jurídica forneceu elementos ou recursos para a prática da infração. Mais precisamente, é indispensável existir um vínculo que permitisse à pessoa jurídica controlar a conduta do indivíduo infrator, especificamente para adotar as providências necessárias a impedir a prática da infração.<sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. A “Nova” Lei Anticorrupção Brasileira (Lei Federal 12.846). Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 82, dezembro de 2013, disponível em <http://justen.com.br/informativo>, acesso em 29/11/2016.

A segunda obrigação trazida pelas Circulares pode ser resumida como obrigação de reporte em 30 (trinta) dias pela beneficiária do crédito<sup>41</sup> e de guarda de documentos pela instituição financeira repassadora do crédito<sup>42</sup>.

A inclusão de novas obrigações para as instituições financeiras implica em uma mudança operacional em como cada uma delas atua, pois pressupõe que a instituição se adeque, não só para armazenar toda a documentação fornecida, mas para controlar e monitorar se as empresas financiadas estão cumprindo com todas as obrigações.

Essa nova responsabilidade de verificação e guarda os documentos recebidos, pode implicar na necessidade de adequações por parte das instituições financeiras, para que estas consigam de comprometer com as novas obrigações, pois de nada adiantará a inclusão de tais dispositivos sem a devida aplicação prática.

A sua aplicabilidade pode gerar complexidade e custo à gestão dos Contratos de Finame firmados para os bancos repassadores, custos estes que poderão ser repassados aos clientes, através da parcela da remuneração fixada livremente pelo banco (conforme consta do Capítulo I deste trabalho), onerando o custo dos Contratos de Finame e, em última instância, o custo de capital brasileiro, que é muito influenciado pelas taxas de juros cobradas nos empréstimos bancários.

---

<sup>41</sup> Item 7.2.19 do Anexo I à Circular SUP/AOI nº 12/2015-BNDES, de 08.05.2015, alterado pela Circular SUP/AOI nº 28/2016-BNDES, de 07.06.2016: “No instrumento contratual que celebrar com a Beneficiária Final, o Agente Financeiro deverá inserir como obrigação, a ser por ela observada, de **notificá-lo, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência**, de que ela ou qualquer de suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao o(s) bem(ns) objeto(s) do financiamento encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, relativos à prática de atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a Administração Pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça, devendo, quando solicitado pelo Agente Financeiro e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.”

<sup>42</sup> Item 7.2.20 do Anexo I à Circular SUP/AOI nº 12/2015-BNDES, de 08.05.2015, alterado pela Circular SUP/AOI nº 28/2016-BNDES, de 07.06.2016: “A verificação e a **guarda de todos os documentos** acima relacionados são de inteira responsabilidade do Agente Financeiro.”

A análise do custo do capital não será objeto deste trabalho, contudo, apenas a título de esclarecimento da influência que os Contratos de Finaime têm na economia brasileira, deve-se entender que o custo do capital consiste em uma média entre o custo do capital próprio (por exemplo, aplicações financeiras) e o custo do capital de terceiros:

O capital de terceiros pode ser obtido de duas formas: por intermédio da venda de títulos no mercado de capitais ou por intermédio da obtenção de empréstimos junto ao sistema bancário. O tamanho reduzido do mercado de capitais faz com que o financiamento por intermédio da colocação de títulos no mercado de capitais seja pouco relevante, tornando os empréstimos bancários (e do BNDES) praticamente a única fonte disponível de capital de terceiros para as empresas brasileiras.

Em função dos elevados spreads cobrados pelo sistema bancário brasileiro, o custo dos empréstimos bancários para as empresas é elevadíssimo, aumentando assim o custo do capital de terceiros e contribuindo, portanto, para o elevado custo do capital observado na economia brasileira.<sup>43</sup>

A partir de tais obrigações o BNDES, e até mesmo, em última análise, a União, na qualidade de controladora do BNDES<sup>44</sup>, ao impor não só a obrigação de reporte, mas também a de avaliação dos documentos recebidos, transfere para a instituição financeira a sua responsabilidade de fiscalização e controle da eficácia da Lei Anticorrupção.

Diante de todo o exposto, não há dúvidas com relação à amplitude das obrigações e incertezas geradas pelas novas exigências do BNDES, o que nos levar a refletir se a imposição de obrigações demasiadamente onerosas para ambas as partes contratantes (instituição financeira repassadora do crédito e a beneficiária) por parte de um terceiro - que não é parte do instrumento contratual, o BNDES - não esbarra negativamente no princípio fundamental do regime contratual da autonomia da vontade.

---

<sup>43</sup> NEVES, André Lúcio; DE PAULA, Luiz Fernando Rodrigues; DA SILVA, Guilherme Jonas Costa; OREIRO, José Luís da Costa; DO AMARAL, Rafael Quevedo. **Por que o Custo do Capital no Brasil é Tão Alto?** Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2007/artigos/A07A030.pdf>>. Acesso em: 26 de jun. 2018.

<sup>44</sup> BNDES. Demonstrações Financeiras Intermediárias Individuais e Consolidadas em 31 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/5e9f6951-d077-440b-aaeb-9ec5012d0273/notas-explicativas-31-03-2018.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mee3XIY>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

O princípio da autonomia das partes é um preceito fundamental que compreende, em resumo, a liberdade das partes de contratar da forma que entenderem mais adequada e estabelecendo as contraprestações que considerarem mais adequadas, diversas dificuldades de negociação com os bancos repassadores de recursos do BNDES são enfrentadas pelas Companhias que tem interesse nessa modalidade de financiamento, pois as disposições exigidas pelo BNDES engessam os processos e implicam em obrigações alheias à vontade das partes e controles muitas vezes inviáveis pelas empresas, especialmente aquelas operacionais.

A vontade das partes é colocada em debate, pois a sua liberdade de contratar, prevista no artigo 421 do Código Civil Brasileiro<sup>45</sup>, se mostra limitada. O princípio da autonomia da vontade está diretamente ligado à liberdade conferida às partes na hora de contratar; ou seja, deve sempre prevalecer a vontade dos contratantes.

Nesse sentido, nos ensina o renomado jurista Orlando Gomes:

O conceito de *liberdade de contratar* abrange os poderes de auto-regência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade. Manifesta-se, por conseguinte, sob tríplice aspecto: a) *liberdade de contratar propriamente dita*; b) *liberdade de estipular o contrato*; c) *liberdade de determinar o conteúdo do contrato*.<sup>46</sup>

Poderia haver argumentação contrária a este ponto, considerando que a autonomia da vontade não é absoluta, conforme reforça Humberto Teodoro Júnior:

Nunca, porém, se isolou o *pacta sunt servanda* como o único e absoluto princípio informativo do direito contratual. Sempre se preocupou, nesse terreno, com a 'boa fé', como um valor do qual não se pode alhear o vínculo jurídico produzido pelo contrato. O contrato, em suma, obriga com força de lei, mas se curva diante do ideal de justiça que se acha implícito em qualquer ordenamento jurídico do mundo civilizado.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> Artigo 421, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

<sup>46</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 22.

<sup>47</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Contrato e seus princípios*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 2001. p. 150.



Contudo, como já destacado no presente trabalho, as exigências do BNDES são mais amplas que as previsões legais e as práticas comerciais, de modo que, não há fundamento para argumentar que o princípio da autonomia da vontade em questão está sendo limitado, seja por esbarrar na boa fé ou que ir de encontro aos interesses coletivos da sociedade.

Ante as análises elaboradas e a exposição das novas obrigações trazidas pelas Circulares, é possível afirmar que instituições financeiras e beneficiárias encontram-se diante de uma difícil escolha.

A primeira opção seria aceitar as interferências do BNDES, aplicando com rigor as novas exigências, incluindo em seus contratos todas as obrigações de *compliance*, reporte e guarda de documentos fornecidos em virtude da obrigação de reporte, conseqüentemente, adequando seus controles internos para tanto.

Já a segunda, seria ater-se às exigências da Lei Anticorrupção, dando às Circulares aplicação menos abrangente do que o previsto em seu texto. Esta opção, apesar de certa incerteza e insegurança jurídica gerada com relação a uma possível decretação de vencimento antecipado dos contratos, nos parece mais adequada, pois para aplica-las “ao pé da letra” poderia implicar em uma importante mudança nas práticas comerciais, gerando ônus excessivo de controles, tanto às empresas financiadas quanto às instituições financeiras.

#### Possíveis impactos por eventual descumprimento

Conforme considerado acima, o descumprimento (ou a não aplicação) das obrigações previstas nas Circulares gera o risco de certas conseqüências negativas às empresas financiadas.

A primeira delas seria a incerteza com relação à possibilidade do vencimento antecipado da dívida devido ao não cumprimento de uma obrigação não pecuniária prevista no Contrato de Finame, a critério do credor, que, neste caso, seria a instituição financeira repassadora do crédito; ou seja, o devedor se veria obrigado a pagar o saldo devedor em data anterior a do vencimento final original.

É ainda mais importante considerar que o vencimento antecipado do Contrato de Fname poderia gerar um “efeito dominó”, caso em seus demais contratos haja as chamadas cláusulas de *cross default*, fazendo com que outros credores também tenham direito de cobrar suas dívidas antes do vencimento, conforme esclarece Adriana de Oliveira Giffoni:

No meio financeiro refere-se àquelas cláusulas presentes em contratos que determinam que o devedor estará em situação de falha (default) no contrato em questão toda vez que deixar de cumprir quaisquer outras obrigações em outros contratos. Sua abrangência poderá ser ampla ou restrita, dependendo do interesse do credor em geral, as instituições financeiras.<sup>48</sup>

O segundo ponto de incerteza que merece ser levantado está relacionado à indenização por perdas e danos em decorrência de quebra de cláusula contratual. A partir do artigo 403 do Código Civil Brasileiro<sup>49</sup>, sabe-se que a legislação brasileira só reconhece como dano os prejuízos e lucro cessantes diretamente ligados à ação, ainda que dolosa do devedor; ou seja, o credor faria jus apenas aos danos diretos resultantes de ato ilícito. Nesse sentido, citamos a seguinte jurisprudência:

Relativamente ao elemento normativo do nexo causal em matéria de responsabilidade civil, vigora, no direito brasileiro, o princípio de causalidade adequada (ou do dano direto e imediato), cujo enunciado pode ser decomposto em duas partes: a primeira (que decorre, a contrario sensu, do art. 159 do CC/16 e do art 927 do CC/2002, que fixa a indispensabilidade do nexo causal), segundo a qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa; e a outra (que decorre do art. 1.060 do CC/16 e do art. 403 do CC/2002, que fixa o conteúdo e os limites do nexo causal) segundo a qual somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso. No caso, o evento danoso não decorreu direta e imediatamente do registro de imóvel inexistente, e, sim, do comportamento da contratante, que não cumpriu o que foi acordado com a demandante.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> GIFFONI, Adriana de Oliveira. *As cláusulas cross default em contratos financeiros*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. nº 121, jan. 2001. p. 148.

<sup>49</sup> Artigo 403, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

<sup>50</sup> STJ-1ª T., REsp 1.198.829, Min. Teori Zavascki, j. 5.10.10, um voto vencido, DJ 25.11.10. IN: NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; DA FONSECA, João Francisco Naves. Código Civil e legislação civil em vigor. 34 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

Em resumo, para que exista um dever de indenizar é preciso que haja um ato ilícito, com culpa e nexo causal entre o ato e o dano em si. Em outras palavras, considerando a amplitude das obrigações previstas nas Circulares e a sua preocupação com atos de terceiros, que fogem do controle das devedoras, seria muito improvável que as instituições financeiras e até mesmo o BNDES pudessem evidenciar a existência do inadimplemento, do dano e o nexo de causalidade, especialmente para aquelas condutas que não estão positivadas na Lei Anticorrupção.

## Conclusão

Atualmente as empresas brasileiras se veem pressionadas a implementar mecanismos de controle e combate à corrupção, nesse contexto foi abordado o efeito que a emissão das Circulares pelo BNDES representa para todo o mercado, trazendo a necessidade de adaptações.

A partir da apresentação detalhada do texto das Circulares foi possível concluir que as empresas que buscam se beneficiar a partir dos recursos oriundos dos Contratos de Finame e as instituições financeiras repassadoras do crédito estão diante de uma obrigação excessivamente onerosa que exigem mudanças de condutas inviáveis.

Diante disso, apesar da indiscutível importância do assunto, conclui-se que de nada adianta criar exigências e a necessidade de controles que as empresas e os bancos não têm condições de assumir, pois, como vão muito além das suas atividades rotineiras, não passará de mais uma cláusula contratual sem efeitos práticos.

A inclusão de novos processos ou a criação de novas áreas para assumir essas responsabilidades que não estão previstas na Lei Anticorrupção gera custos e responsabilidades que não fazem sentido para as instituições financeiras, e serão repassados para as empresas captadoras de recursos, e como abordado, poderá gerar também um incremento do custo de capital brasileiro, fortemente influenciado pelas atividades bancárias.

Foi demonstrado que essas obrigações, por serem muito abrangentes, não são interessantes para a instituição financeira nem para a empresa financiada, recorreremos, então, aos princípios dos contratos no direito civil, em especial os princípios da autonomia da vontade e da boa-fé, para demonstrar o abuso do BNDES, impedindo que as partes negociem livremente as cláusulas dos contratos.

Buscamos abordar também o efeito em cadeia que o vencimento antecipado dos Contratos de Finame, em decorrência da inclusão desses novos dispositivos nos seus contratos, pode gerar em todo o mercado, pois é prática adotada muitos outros bancos e instituições financeiras a inclusão de cláusulas de *cross default* (vencimento antecipado cruzado), dessa forma, essas obrigações de

*compliance* provavelmente não ficarão restritas ao mundo do BNDES, impactando as relações do mercado financeiro com um todo.

Por fim, concluímos que vínculo direto entre a concessão do crédito pela instituição financeira e a correta aplicação dos recursos não é claro, mas pressupõe diversas medidas pela instituição financeira e pelas beneficiárias do crédito. A manutenção de mecanismos de controle e funções de *compliance* são essenciais para o desenvolvimento e crescimento das companhias, mas o comprometimento com obrigações impostas por terceiros deve ser feita com parcimônia e de forma efetiva.

## Bibliografia

ABBI - Comitê de Compliance. Comissão de Compliance – FEBRABAN. Função de Compliance, 2009.

A PROMOÇÃO do desenvolvimento: os 50 anos do BNDES e do Banco do Nordeste. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

AKERLOF, G. A. *An Economic Theorist's Book of Tales*. Cambridge University Press, USA, 1984.

AMOROSINO, Henrique Scoz. *Correções no Mercado de Crédito Privado: Determinantes para o Subsídio do BNDES*. São Paulo: Insper, 2016.

ATHAYDE, Augusto de; ATHAYDE, Augusto Albuquerque de; ATHAYDE, Duarte. *Curso de direito bancário*. 2. ed. Lisboa: Coimbra, 2009.

BID - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. *A América Latina na economia mundial: evolução recente e tendências*. BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, 1975.

BERGAMINI JUNIOR, Sebastião. *Controles Internos como um instrumento de governança corporativa*. Revista BNDES, Rio de Janeiro, v.12, nº24, 2005.

BERLE, A. A. & MEANS, G. *The Modern Corporation and Private Property*. Macmillan, NY, 1933.

Basel Committee on Banking Supervision. *Compliance and the Compliance function in banks*. Abril 2005.

BEVILACQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 6ª ed., São Paulo, Livraria Francisco Alves, 1953.

BNDES SETORIAL. Rio de Janeiro: BNDES.

CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André (Coord.). *Lei Anticorrupção – Comentários à Lei no. 12.846/2013*. São Paulo: Almedina, 2014.

CANDELORO, Ana Paula P.; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinícius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan, 2012.

CARVALHO, Willian Eustáquio. *A Lei Anticorrupção e o Contexto Social. Poder Legislativo e cidadania*. Antônio José Calhau de Resende, coordenador. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Circular SUP/AOI nº 12/2015-BNDES, de 08 de maio de 2015.

Circular SUP/AOI no. 04/2016-BNDES, de 02 de fevereiro de 2016.

Circular SUP/AOI nº 28/2016-BNDES, de 07 de junho de 2016.

Circular SUP/AOI Nº 29/2016-BNDES, de 07 de junho de 2016.

CITOLINO, Carolina Bosso. *Indenização pelo descumprimento da cláusula de declarações e garantias no Brasil*. Carolina Bosso Citolino; orientador: André Antunes Soares de Camargo – São Paulo: Insper, 2013.

COIMBRA, Marcelo de A.; MANZI, Vanessa A., organizadores. *Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010.

DE SANCTIS, F. M. *Combate à Lavagem de Dinheiro Teoria e Prática*. Editora Millennium, 2008.

DE SOUZA, Jane Dias Gomes. *A Importância da Função de Compliance em Instituições Financeiras*. Rio de Janeiro, 2013.

DRUCKER, P. F. *Managing in a Time of Great Change*. Plume, 1998.

Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br>

FIGUEIREDO, Apoliana Rodrigues. *Pessoa Jurídica Corruptora – Lei 12.846/2013*. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, volume 1, nº 2, jul-dez 2017.

FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro: produtos e serviços*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2015.

FRANCO, Gustavo H. B. *O desafio brasileiro: ensaios sobre desenvolvimento, globalização e moeda*. São Paulo: Editora 34, 1999.

GOLEMAN, D. *Inteligência Emocional*. Objetiva, 1996.

GONDINHO, André Pinto da Rocha Osório. *Direitos reais e autonomia da vontade: o princípio da tipicidade dos direitos reais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

INOUE, Carlos F. K. V. *Capitalismo de Estado no Brasil: Uma Análise das Participações Minoritárias do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) entre 1995 e 2009*. Carlos F. K. V. Inoue; orientador: Prof. Dr. Sérgio Giovanetti Lazzarini – São Paulo: Insper, 2011.

JENSEN, M. & MECKLING, W. *Theory of the Firm: Managerial Behaviour Agency Costs and Ownership Structure*. Journal of Financial Economics, v. 3, n. 4, 1976.

JUSTEN FILHO, Marçal. *A “Nova” Lei Anticorrupção Brasileira (Lei Federal 12.846)*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 82, dezembro de 2013, disponível em <http://justen.com.br/informativo>, acesso em 29/11/2016.

LAUTENSCHLEGER JÚNIOR, Nilson. *Os desafios propostos pela governança corporativa ao direito empresarial brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2005.

LAVIERI, Bruno Massaroto. *Efeitos da Atuação do BNDES sobre o Investimento*. Master Thesis – Fundação Getúlio Vargas – FGV. 2015.

Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.

Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2013.

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.



MARSHALL, C. *Medindo e Gerenciando Riscos Operacionais em Instituições Financeiras*. QualityMark Editora, 2002.

MILLS, A. *Essential Strategies for Financial Services Compliance*. Publisher John Wiley & Sons, 2008.

NEWTON, Andrew. *Compliance: making ethics work in financial services*. London: Financial Times Pitman Publishing, 1998.

REVISTA DO BNDES. Rio de Janeiro: BNDES.

RODRIGUES, Aldenir Ortiz; BUSCH, Cleber Marcel; GARCIA, Edino Ribeiro; TODA, William Haruo. *Lei anticorrupção empresarial*. São Paulo, SP: IOB SAGE, 2015.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RONSON, J. *The Psychopath Test: A Journey Through the Madness Industry*. Riverhead Hardcover, 2011.

ROSSETTI, J. P. & ANDRADE, A. *GOVERNANÇA CORPORATIVA: Fundamentos, Desenvolvimento e Tendências*. Editora Atlas, 2011.

SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. 2. ed., rev e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, MATEUS; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *Comentários à Lei no. 12.846/2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARANTIN JUNIOR, Wilson; DO VALLE, Maurício Ribeiro. *Estrutura de capital: o papel das fontes de financiamento nas quais companhias abertas brasileiras se baseiam*. USP, São Paulo, v. 26, n. 69, p. 331-344, set./out./nov./dez. 2015

TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon. *Lei Anticorrupção: Comentada Dispositivo por Dispositivo*. São Paulo: Almedina, 2016.

TORRES FILHO, Ernani Teixeira; DA COSTA, Fernando Nogueira. *BNDES e o financiamento do desenvolvimento*. Economia e Sociedade, Campinas, v. 21, Número Especial, p. 975-1009, dez. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. Vol. 2. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Contratos mercantis e a teoria geral dos contratos: o código civil de 2002 e a crise do contrato*. São Paulo: Malheiros, 2010.

## ANEXO I

[incluir cópia das circulares]